



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

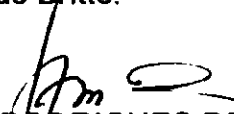
Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Recurso nº. : 121.247  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO SOLDERA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.594

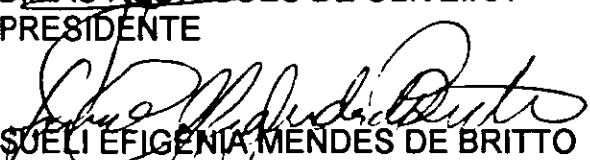
RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - Comprovada que a alienação da soja foi feita em nome do contribuinte a receita auferida deverá ser objeto de tributação no mês do recebimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO SOLDERA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques (Relator), que davam provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela de 676.396.016,66 (padrão monetário da época). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594  
  
Recurso nº. : 121.247  
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO SOLDERA

**RELATÓRIO**

A exigência fiscal de fls. 01/09 decorreu de omissão de rendimentos de atividade rural, apurada em relação ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

De acordo com a fiscalização o contribuinte não teria declarado a totalidade das receitas relativas à venda de soja depositada junto às empresas CEVAL e AGROPAN(fls. 03). Elaborou-se demonstrativo de vendas do produto depositado, apurando-se receita não declarada no mês de janeiro/93 de 89.576,34 UFIR (fls. 04).

Também foi apurada receita omitida no exercício de 1995, ano-calendário de 1994. A receita omitida neste exercício, contudo, não foi objeto de tributação, conforme se vê do demonstrativo de fls. 08.

Em sua impugnação (fls. 54) alega o contribuinte que em 02 de dezembro de 1992 assinou procuração outorgando poderes para Regina Terra Bonumá realizar a venda de 273.973 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e três) quilos de soja. Que a procuração foi outorgada em razão de transação realizada entre as partes nesta mesma data (fls. 56/63), sendo a soja dada como meio pagamento.

Aduz, ainda, que a transação foi declarada no exercício de 1993, tomando-se como base o preço da soja na data da venda, ou seja, em 02 de dezembro de 1992, perfazendo um total de CR\$ 520.548.700,00. Afirma que a diferença encontrada entre o valor da venda em janeiro/93 e o declarado em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594

dezembro/92 é de responsabilidade da Sr. Regina Bonumá, uma vez que a esta época já não era mais o contribuinte proprietário da soja.

A autoridade julgadora manteve subsistente a ação fiscal, ao entendimento de que, em relação aos rendimentos derivados de atividade rural, adota-se o regimento financeiro ou de caixa, devendo os rendimentos serem declarados no mês em que foram percebidos.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 83/84 em que assevera que:

- em dezembro de 1992 declarou o valor de CR\$ 520.548.700,00, relativo a 273.973 Kilos de soja (cotação da soja no dia de CR\$ 114.000,00), que juntamente com um cheque no valor de CR\$ 400.026.000,00 e a transferência de Mauro André Azevedo Werner de 6.827 Kilos de soja, correspondem ao sinal e princípio de pagamento de uma área adquirida da Sra. Regina Bonumá;

- que a quantia de 280.800 Kilos de soja foi paga para a Sra. Regina Bonumá através de Instrumento de Procuração, único documento possível para a transferência do produto, uma vez que a CEVAL não recebe depósito, considerando todo o produto entregue como venda. Por este motivo, a venda foi realizada em nome do contribuinte e não em nome da Sra. Regina Bonumá.

Colaciona aos autos declaração da Sra. Regina Bonumá, atestando a veracidade das afirmações supramencionadas, bem como a sua responsabilidade pelo valor apurado em decorrência da majoração da soja quando da venda da mesma.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal, razão porque dele tomo conhecimento.

Analisando-se os documentos anexados constata-se que realmente a soja indicada pelo contribuinte foi dada em pagamento ao imóvel adquirido da Sra. Regina Bonumá.

Com efeito, a escritura pública de fls. 49/51 comprova que o contribuinte adquiriu da Sra. Regina Bonumá um imóvel de 110 ha, tendo dado em sinal valor correspondente a CR\$ 533.520.000,00 em soja.

Na declaração de fls. 87 a Sra. Regina reitera os termos da escritura pública de compra e venda do imóvel, declarando, ainda, que a transferência da soja realmente fora procedida mediante instrumento de procuração, que lhe dava amplos poderes para realizar a venda de 273.973 Kilos de soja. Outrossim, na aludida declaração a Sra. Regina se declara responsável pelos tributos gerados em decorrência da majoração do preço da soja, o qual na data da outorga do instrumento procuratório era de CR\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) por saca.

O referido instrumento procuratório encontra-se anexado aos autos à fls. 66, sendo que neste consta que o preço da soja à data da outorga era de CR\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros). Saliente-se, ainda, que a procuração

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594

tem realmente características de ato de venda de produto, uma vez que o outorgado tem poderes para assinar instrumentos de compra e venda, assinar as fixações definitivas de preços, firmar recibos e dar quitação, **receber os valores, ficando desobrigado de qualquer espécie de prestação de contas**. Ora, tais poderes não caracterizam um instrumento de mandato, indicando sim a venda da soja, já que o outorgado recebia o valor e não era obrigado a entregar ao outorgante.

Quanto às três primeiras vendas indicadas no quadro de fls. 04, embora todos os recibos tenham sido emitidos em nome do contribuinte, há declaração da CEVAL de que a venda fora efetuada pela Sr. Regina Bonumá em decorrência de transferência realizada a esta pelo contribuinte, conforme docs. de fls. 93. Outrossim, sabido e consabido que realmente a CEVAL não admite o depósito de soja, considerando como venda todo o produto entregue.

Necessário destacar, ainda, que os valores indicados pelo contribuinte também estão corretos, conforme se constata pela simples multiplicação.

Há, portanto, nos autos, prova cabal de que a transferência da soja em verdade ocorreu em 02 de dezembro de 1992, tendo sido efetuada em decorrência de valor devido à Sra. Regina Bonumá pela compra de um imóvel de 110,00 ha.

Assim, quanto aos itens 1, 2 e 3 do quadro de fls. 04 entendo que não houve omissão de rendimentos, já que estes rendimentos não eram do contribuinte, mas da Sra. Regina Bonumá, proprietária da soja à época. Os rendimentos auferidos em decorrência da venda realizada em janeiro/93 à Nilton Carlos da Rosa, Regina Bonumá e Julia Neila D. Moreira pertencem à Sra. Regina Bonumá, devendo ser a mesma responsabilizada por estes e não o contribuinte, que já não era mais proprietário da soja à época, conforme comprovado nos autos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

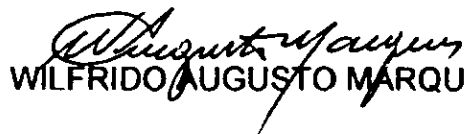
Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594

No entanto, quanto aos rendimentos percebidos em decorrência de venda de soja à CEVAL, item 04 do quadro de vendas dos produtos de fls. 04, persiste a omissão de rendimentos, uma vez que nada foi dito pelo contribuinte quanto a este item.

Saliente-se, outrossim, que embora não tenha sido anexada aos autos nem pelo contribuinte, nem pela fiscalização a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 o contribuinte consigna a aquisição do terreno de 100,00 ha, adequando-se o preço nesta indicado como pago em sinal com o valor apontado pelo contribuinte nos presentes autos. De outro lado, a DRJ, em sua decisão (fls. 74), também confirmou que o valor fora totalmente declarado na declaração relativa ao exercício de 1993. Não há dúvida, portanto, de que a aquisição do terreno da Sra. Regina Bonumá foi declarada pelo contribuinte, não havendo que se falar, portanto, em qualquer omissão.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de CR\$ 676.396.016,66, reduzindo-se assim a omissão de rendimentos encontrada para CR\$ 134.883.641,37, tendo em vista que os rendimentos indicados nos itens 1, 2 e 3 do quadro de fls. 04, relativo a vendas efetuadas à Nilton Carlos, Regina Bonumá e Julia Neila D. Moreira, não foram auferidos pelo contribuinte, mas pela Sra. Regina Bonumá.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a argumentação esposada pelo D.D Conselheiro Relator, permito-me discordar de seu voto com relação a omissão de rendimentos da atividade rural no mês de janeiro de 1993 pertinentes as transferências dos produtos depositados na empresa CEVAL , em Tupanciretã – RS para as pessoas a seguir indicadas:

- Nilton Carlos da Rosa no valor de Cr\$ 154.000.000,00 (fl.68);
- Júlia Neila D. Moreira no valor de Cr\$ 512.000.000,00 (fl.69);
- Regina Bonumá no valor de Cr\$ 10.396.016,66 (fl.70);

O cerne da questão é descobrir se em janeiro de 1993 o contribuinte detinha a propriedade da soja, cuja receita foi denunciada pela Ceval Alimentos S.A (doc. de fls. 27/41).

Considerando que todas as operações, aqui discutidas, são pertinentes a quantidade de soja, a dificuldade esta em descobrir se a soja transferida para REGINA BONUMÁ no ano de 1993, JULIA NEILA DIAS MOREIRA e NILTON CARLOS DA SILVA ROSA é a MESMA que aquela pertinente ao preço pago pela aquisição do imóvel em dezembro de 1992.

O que comprovam os documentos juntados aos autos?

*SEP*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000407/97-18  
Acórdão nº. : 106-11.594

Que o contribuinte, no mês de dezembro de 1992, comprou um imóvel de Regina Bonumá, pelo preço equivalente a 22.316 sacas de soja (doc. de fl. 49/50, verso), pago da seguinte maneira: no ato do negócio Cr\$ 400.026.000,00 e mais o produto referente a 4.680 sacas de soja ( 60 quilos cada uma igual a 280.800 quilos); em maio/93 mais 8.394 sacas; maio/94 mais 5.733 sacas.

Quanto ao primeiro pagamento, argumenta o contribuinte, que ofereceu a receita (valor da soja transferida) no ano-calendário de 1992, contudo, deixou de juntar aos autos qualquer documento que fundamentasse esse fato.

A procuração de fl. 66 e a declaração , anexada à fl.29, demonstram que o contribuinte transferiu 273.973 quilos de soja para Regina Bonumá em dezembro de 1992, mas são insuficientes e inábeis para justificar a origem dos rendimentos tidos como omitidos em janeiro de 1993, denunciados pelos documentos de fls. 16/19.

O fato das datas serem próximas e a quantidade da soja ser semelhante, não implica em reconhecer o vínculo entre as duas operações.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITO